

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Cabedelo, Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Fica criada a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Cabedelo, Estado da Paraíba, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente.

**Art. 3º** O caput do art. 2º da Lei n<sup>º</sup> 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A criação de ZPE far-se-á:

I – por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente; ou

II – por lei.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogados o art. 1º da Lei n<sup>º</sup> 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei n<sup>º</sup> 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei n<sup>º</sup> 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

## JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são enclaves de livre comércio, dotados de regime tributário e cambial específico, com o objetivo de favorecer a atividade exportadora. É instrumento de que têm lançado mão países com os mais variados graus de desenvolvimento e sob os mais variados regimes políticos e econômicos, o que prova a importância e a viabilidade do conceito.

Conquanto o Brasil disponha de legislação referente às ZPEs desde 1988, e nada menos que 26 desses enclaves já tenham instalação autorizada, apenas uma Zona de Processamento de Exportação está prestes a entrar em efetiva operação. Com a vigência da Lei nº 11.508/07, deu-se novo alento à ideia de efetivamente utilizar as ZPEs como um instrumento auxiliar do desenvolvimento industrial e comercial do País. É hora, portanto, de se pensar seriamente em sua utilização.

Nesse sentido, consideramos pertinente a ideia de criação de uma ZPE no Município paraibano de Cabedelo, cidade que dispõe de todas as condições para sediar esse enclave. Basta lembrar que conta com um porto, equipado de cais acostável, armazéns, pátios de estocagem e outras instalações necessárias para uma Zona de Processamento de Exportações, além de ser dotado de terminal ferroviário e acessos rodoviário, fluvial e marítimo. A registrar, ainda, que o Porto de Cabedelo está localizado apenas 15 km de João Pessoa e é o porto mais oriental do País.

Outro fator positivo daquela cidade é o nível educacional de sua população, refletido em seu IDHM-E (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – Educação) de 0,838, o mais elevado do Estado. Além disso, a baixa proporção de analfabetos entre adultos e a alta média de tempo de estudo indicam que a mão de obra local apresenta bom nível de qualificação.

Assim, a instalação de uma ZPE em Cabedelo contribuirá sobremaneira para acelerar o desenvolvimento do Estado da Paraíba e, consequentemente, para a melhoria da qualidade de vida de todos os paraibanos.

Cabe registrar que, dada a restrição legal vigente para a criação de ZPE por meio de lei ordinária, incluímos em nossa iniciativa a necessária alteração no caput do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20/07/07.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO

#### LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, art. 2º:

---

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - se no prazo de doze meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de

~~implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)~~

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

~~II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de doze meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

~~§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

~~Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com as competências ali estabelecidas de:~~  
~~I - analisar as propostas de criação de ZPE;~~  
~~II - analisar e aprovar os projetos industriais;~~  
~~III - traçar a orientação superior da política das ZPE;~~  
~~IV - aplicar as sanções de que tratam os incisos I, II, IV e V do caput do art. 22.~~

~~§ 1º Para os efeitos do inciso I do caput deste artigo, o CZPE levará em conta, dentre outros, os seguintes aspectos:~~  
~~I - compatibilidade com os interesses da segurança nacional;~~

- II - observância das normas relativas ao meio ambiente;
- III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global; e